

PROCESSO N.º: 10820/000.931/92-63

Sessão em 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 107-1.689

Recurso n.º: 086.322 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1988

Recorrente : AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

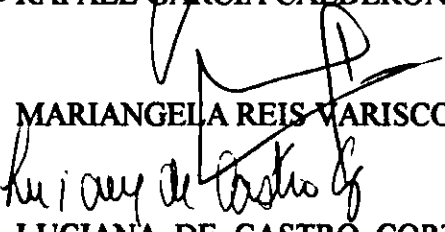
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS Ltda..

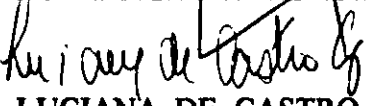
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.689

Sessão de : 24 FEV 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.689

Recurso nº.: 086.322

Recorrente : AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS Ltda.

RELATÓRIO

AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 36/37, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do faturamento, conforme estabelecido no art. 3º., alínea "b" da Lei Complementar nº. 07, de 07.set.70, combinado com o art. 1º., parágrafo único da Lei Complementar nº. 17/73.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 41/46, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (nº. 10820/000.928/92-59) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 107.697 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 19.out. último, por unanimidade de votos, não logrou provimento, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.655.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.689

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

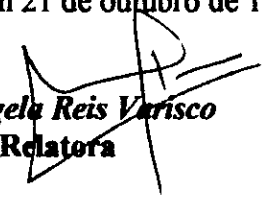
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao Apelo interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora